



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.783 - SP (2018/0182895-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : DECIO RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MATERIAL E MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na alegada insuficiência da prova pericial foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. Em relação ao pedido de minoração dos danos morais e materiais, não cabe recurso especial quando a recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.783 - SP (2018/0182895-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : DECIO RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno, interposto por FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., em face da decisão de fls. 1145/1148, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 1152/1158), a parte agravante alega, em síntese, que não visa o reexame de provas, e sim a valoração jurídica do conjunto probatório. Assim, não incidiria, no presente caso, a Súmula n. 7/STJ.

E continua:

Basta simples leitura do parecer técnico divergente acostado pela Agravante para perceber os desacertos da perícia técnica (e-STJ 670/698). A prova pericial, data máxima vênia, foi inconclusiva e de forma alguma chancela as teses e alegações dos Agravados, especialmente os “danos” supostamente ocasionados quando da execução do empreendimento Renaissance pela FOC.

Por outro lado, afirma que o recurso especial não apresenta deficiência em sua fundamentação e “o fato de não ter havido a indicação específica do dispositivo contrariado ou que se lhe tenha sido negado vigência não impede, *data vênia*, o conhecimento e o consequente provimento do recurso”. Nesse diapasão, não se aplica a Súmula n. 284/STF.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo interno.

Impugnação juntada às fls. 1162/1165.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.783 - SP (2018/0182895-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : DECIO RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MATERIAL E MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na alegada insuficiência da prova pericial foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. Em relação ao pedido de minoração dos danos morais e materiais, não cabe recurso especial quando a recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente recurso não comporta provimento.

2.1. Com efeito, conforme já consignado na decisão ora agravada, o Tribunal local - destinatário da prova - entendeu que a prova técnica produzida seria suficiente para o bom deslinde do feito, nos seguintes termos:

Antes de adentrar ao mérito, afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.
O Código de Processo Civil, no tocante a questão da prova, adotou a teoria do convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla liberdade na análise . dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Tendo toda toda prova como objetivo a instrução da causa, para permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabe conduzir o processo, determinando as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, sendo seu dever evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, passando ao julgamento antecipado quando já estiverem presentes elementos suficientes à inteligência das questões debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide.

A produção de prova oral é de todo desnecessária, eis que a prova técnica produzida é suficiente para o bom deslinde do feito.

Ao contrário do que alega a ré, o bem elaborado laudo pericial não é nulo, e concluiu pela responsabilidade das obras realizadas pela ré, pelo assoreamento de dois lagos e do canal de fundo do vale do "pesque-pague" dos autores.

O expert apontou que (fls. 612/613):

"Assim, como o pesqueiro dos requerentes era abastecido por córrego que vinha da região onde a requerida executou movimentação de terra, certamente houve carreamento de solo para a propriedade dos requerentes.

Nessa linha, as marcas de erosão existentes no interior das quadras do loteamento permitem afirmar que parte do material oriundo do loteamento foi para a propriedade dos requerentes." E, sendo assim, concluiu que "o assoreamento do álveo que abastece a propriedade dos requerentes teve contribuição fundamental (porém não exclusiva) do empreendimento da requerida." (cf. fls. 614).

Neste caso, verifica-se claramente que, ao contrário v do que alega a apelante, o perito tecnicamente concluiu que as obras realizadas pela ré foram responsáveis, ainda que não exclusivamente, pelo assoreamento de dois dos quatro lagos, além do canal de fundo de vale do imóvel dos autores.

Com efeito, não há que se falar em nulidade do extenso e bem elaborado laudo pericial, restando comprovada a responsabilidade da ré pelos danos sofridos pelos autores.

Portanto, a desconstituição das premissas fáticas nas quais se apoiou o acórdão recorrido, para afastar a tese de cerceamento de defesa calcada na insuficiência da prova pericial, não é possível no âmbito do recurso especial, pois para isso seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 435 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

3. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo na suficiência das provas já coligidas aos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.723/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 130, 131, 425, 426, II, 435 E 535, TODOS DO CPC. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CONCLUSÃO DE QUE PERITO EM TELECOMUNICAÇÕES MELHOR ESCLARECERIA A CONTROVÉRSIA DO QUE EXPERT NA ÁREA CONTÁBIL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

[...].

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos e amparado nas próprias nuances do caso, que a nomeação de um "perito expert em telecomunicações" melhor esclareceria a matéria ante o objeto controvertido do processo, pois, "em que pese as questões contratuais envolvidas na lide, a presença de questões eminentemente relacionadas à área da telecomunicação se sobressaem quando cotejadas com as questões contratuais, haja vista que somente um profissional de tal área seria capaz de elucidar indagações a respeito de pulsos telefônicos o que, notoriamente, não é de conhecimento de um perito da área contábil, mas sim de telecomunicações". Dessa forma, não obstante os argumentos formulados, infirmar o entendimento alcançado com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de nomeação de outro expert com especialização na área contábil, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.396/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

2.2. Importante frisar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

[...]

II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

[...]

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/9/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.295.948/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/8/2011.)

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal. Recurso Especial desprovido" (REsp n. 740.577/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 18/12/2009.)

2.3. Por fim, em relação ao pedido de minoração do valor fixado a título de danos morais e materiais, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROATIVIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1061836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. Na instância especial, apresenta-se inviável a apreciação e interpretação de matérias constitucionais.

2. Por força do óbice da Súmula n. 284 do STF, é inadmissível o recurso especial quando a parte recorrente, limitando-se a alegar ofensa genérica a lei federal, não particulariza os dispositivos eventualmente contrariados.

3. Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF, quando ausente o requisito do prequestionamento acerca de dispositivo infraconstitucional, apesar da oposição de embargos declaratórios.

4. A não-demonstração de similitude fática entre as hipóteses confrontadas inviabiliza o apelo fundado no dissídio pretoriano.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 885.741/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 113)

Nota-se que, no presente agravo interno, a parte agravante não menciona o dispositivo legal que teria indicado como violado nas razões do apelo especial, a fim de embasar a pretensão recursal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0182895-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.331.783 /
SP

Números Origem: 00263383920098260602 121809 12182009 20090263380 263383920098260602
90131801820098260000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : DECIO RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : DECIO RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.